



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.21751-9-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTES : VALENTIM LUIZ TONIOLO E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A União Federal promoveu uma ação de desapropriação contra Wilson Rigão e outros.

No curso do processo, já expedido precatório, havendo sucessores habilitados, entre eles ocorreram divergências, no tocante ao recebimento dos valores devidos.

Recebidos os mesmos, requereram atualização dos cálculos, o que foi deferido pelo magistrado, encontrando-se os novos cálculos às fls. 1018/1019.

Instadas as partes a falar sobre a conta, a sucessão de Nelson Corrêa de Barros requereu fosse utilizado critério diverso para elaboração da referida conta (fls. 1021/1022).

Valentim Luiz Toniolo e outro sustentam referir-se a atualização apenas aos valores devidos à sucessão antes referida (fl. 1023).

Às fls. 1028/1029, nova atualização, com quantias devidamente especificadas, foi lançada.

...
À exceção de Valentim Toniolo e outro, as demais partes concordaram com o cálculo apresentado (fls. 1036, 1042, 1043, 1044) sendo a conta homologada à fl. 1045.

Da sentença, apelaram Valentim Luiz Toniolo e outro, pretendendo se proceda à atualização da conta mediante nova avaliação do imóvel expropriado, na forma do art. 26, da Lei nº 3.365/41.

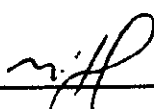
Sustentam que os valores calculados não representam a justa indenização prevista naquele diploma legal.

Contra-razões às fls. 1070/1075.

É o relatório.

À REVISÃO.

Porto Alegre, 30 de março de 1992.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.21751-9-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : VALENTIM LUIZ TONIOLO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL

VOTO

Foi promovida uma desapropriação pela União Federal contra WILSON RIGÃO e OUTROS.

Avaliado o bem, e transitada em julgado a decisão, foi feita a execução, com o cálculo, e expedição de precatório.

Todavia, habilitados sucessores, houve problema com a atualização do cálculo para o recebimento do precatório.

Os advogados dos apelantes representavam os interesses de outras partes neste processo, que também estavam interessadas na atualização dos cálculos.

Os ora apelantes requereram a atualização do cálculo como se vê à fl. 1023.

Deferido o pedido, foi efetuada a conta de atualização (fl. 1028).

A União Federal concordou com os cálculos (fl. 1045).

...

Os advogados dos apelantes tiveram ciência da conta, porque em nome de outra parte sobre ela se manifestaram (fl. 1036).

Logo, no prazo legal deveriam se manifestar sobre a referida conta no que diz respeito aos interesses dos recorrentes. Silenciaram, porém.

Inicialmente, é de se considerar que se trata de conta de mera atualização, depois de homologado o cálculo original.

Sendo assim, discutível seria o cabimento de apelação. Sequer se poderia aplicar a fungibilidade, porque excedido o prazo do agravo de instrumento. A intimação da sentença homologatória deu-se em 14.06.91 (fl. 1048), e a petição de apelo foi protocolada em 28.06.91 (fl. 1056).

Outra questão que compromete o recurso é que não foi impugnada a conta de atualização, o que importa concordância. Aplicável a Súmula 188 do extinto TFR.

O que mais avulta, todavia, para se indeferir o postulado no recurso, é que houve inovação da pretensão em fase recursal.

Na petição de fl. 1023, os apelantes pediram meramente a atualização do cálculo. Lá se disse:

"À vista disso, REQUER o seguinte:

- a) A remessa dos autos à Contadoria para que se cumpra o despacho de fls. 1.013, que determina a atualização do cálculo em relação aos expropriados, VALENTIM LUIZ TONIOLO e IRMÃOS DESCONZI."

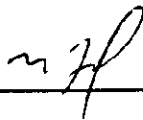
...

Atendendo ao pedido, confeccionou-se o cálculo, homologando-se o mesmo.

Impossível, então, o recurso contra a conta homologatória, para o efeito de se fazer uma nova avaliação do imóvel, como forma de se estabelecer a indenização justa.

Ilegal a variação no pedido, em fase recursal. A sentença satisfaz a pretensão, faltando, inclusive, interesse processual para a inconformidade.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer da apelação interposta.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.21751-9-RS

Relator : Sr. Juiz FÁBIO BITENCOURT DA ROSA

V O T O

O Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO (revisor):

Sr. Presidente:

Uma nova avaliação não é uma iniciativa desconhecida do nosso processo de desapropriação, em especial porque a inflação, que já é de muitos anos, ainda não se dobrou a qualquer dos remédios aplicados pela Administração. Há exemplos, na jurisprudência, de uma nova avaliação, quando se torna patente a total defasagem da indenização, mesmo corrigida em face da valorização do bem ou da desvalorização da moeda.

Mas, no caso, a pretensão do expropriado, além de não ter, por si, uma demonstração suficiente desse fato, tem, contra si, três bons argumentos, como disse o eminente Relator: o primeiro, de que não cabe apelação - em se tratando de mera atualização da liquidação ou da conta, o caso seria de agravo, e o prazo foi perdido. Depois - diz também o eminente Relator, e estou de acordo -, não houve o pré questionamento dessa matéria, ou seja, não houve impugnação do cálculo de atualização e, portanto, não caberia nem a apelação, se fosse o caso de apelar. Por fim, o que se pretendeu, na verdade, foi uma alteração, uma inovação da pretensão, já depois de julgado o recurso.

Penso, então, que esses argumentos são suficientes para

/HH. 91.04.21751-9-RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

afastar a pretensão do recorrente que, a rigor, não deve sequer ser conhecida.

Assim, embora tenha feito considerações acerca do mérito, penso que se deve deixar de conhecer do recurso, como fez o eminente Relator.

Acompanho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M. S.', written diagonally.

/HH.

91.04.21751-9-RS